



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003644/2003-68
Recurso nº 165.510 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.148 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
(INCORPORADA POR BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL, CNPJ 47.509.120/0001-82)
Recorrida 8ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 2000

INCENTIVO FISCAL - FINAM. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deve ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos. Não havendo nos autos comprovação da existência de pendências fiscais nesta data, descabe o indeferimento do PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, e, devolver os autos a DRF de origem para decidir em relação às demais ocorrências relativas ao PERC (fls 05), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 07 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz

Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula
Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que manteve o indeferimento do pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fl. 1), conforme já havia decidido a Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - Despacho Decisório de fls. 79 a 81.

A opção pelo incentivo fiscal (FINAM) foi realizada para o ano-calendário de 2000, e o extrato de fl. 5 indica sinteticamente as ocorrências que obstaram o seu reconhecimento.

Em 30/10/2003, foi apresentado o PERC, cujo indeferimento, de acordo com o Despacho Decisório emitido em 27/04/2007, decorreu de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS (fls. 47 a 78), nos seguinte termos:

(...)

9- A aludida consulta indica que o interessado está:- em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal/PGFN, como se verifica a fls. 61, 66, 69, 74/75, impedindo-a de apresentar comprovação atualizada de quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a proibição prevista na legislação abaixo transcrita:

(...)

Instaurado o contencioso, a contribuinte apresentou em sua manifestação de inconformidade, às fls. 88 a 93, os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 16-15.484, de fls. 145 a 152:

3.1. Na peça de defesa a interessada argúi que o Sr Auditor Fiscal não observou que a requerente renova periodicamente a certidão Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria, conforme cópias autenticadas apresentadas (Doc. 2), o que comprova a renovação das certidões desde 27/09/2004 (data do protocolo do PERC), até a presente data (de impugnação). Conclui que a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa válida comprova a regularidade fiscal do contribuinte no que tange ao recolhimento dos tributos e contribuições federais.

3.2. A contribuinte argumenta ser fato notório que a regularidade fiscal da requerente pode oscilar entre regular e não-regular ao longo do tempo, razão pela qual tornam frágeis as informações extraídas dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, na medida em que em determinado dia o contribuinte se encontra em regularidade fiscal, em outro, não.

3.3. Em relação às pendências apontadas no despacho decisório, expõe a requerente, in verbis:

1. Fls. 61 : Processo nº 16327.000559/2001-86 - MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVAÇÃO - a contribuinte já se encontra com a exigibilidade suspensa desde outubro/2004 quando efetuou depósito dos valores envolvidos nos autos do Mandado de Segurança nº 96.00112299-1, conforme comprovado (doc. 03);

Note-se que em relação a este processo administrativo, a requerente apenas demonstrou algo que já existia, a suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no art. 151, III do CTN

2. Fls. 66 : Processo nº 10882.232425/97-58 INSCRIÇÃO EM COBRANÇA NA PGFN - a exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo em questão, encontra-se suspensa em razão de concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0054137-1 e atestada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na liberação da Emissão da Certidão Conjunta, válida até 09/06/2007 (doc. 04).

Note-se que em relação a este processo administrativo, a requerente apenas demonstrou algo que já existia, a suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no art. 151, IV do CTN.

3. Fls. 69 : Processo nº 16327.001838/2006-71 - Processo Fiscal em COBRANÇA (PROFISC) - o débito fiscal objeto do processo administrativo indicado foi impugnado pela contribuinte em 17/01/2007, permanecendo com sua exigibilidade suspensa até 17/05/2007, data em que a contribuinte foi cientificada da decisão proferida pela DEINF - SP, para pagamento do débito fiscal reclamado até 16/06/2007. Portanto, em 13/04/2007 encontravam-se com a exigibilidade suspensa a teor do disposto no art. 151, II, do CTN. (doc.05)

4. Fls. 74 : Processo nº 16327.001838/2006-71 - A pendência indicada constou em duplicidade no despacho decisório ora contraditado (fls. 69 e 74).

Como já mencionado, a DRJ em São Paulo manteve o indeferimento do incentivo, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Solicitação Indeferida

O voto que orientou a decisão de primeira instância apresenta os seguintes fundamentos:

7.1. *Em relação ao Processo nº 16327.001838/2006-71, informa a contribuinte que o débito fora impugnado em 17/01/2007, permanecendo com exigibilidade suspensa até 17/05/2007, data em que a contribuinte foi cientificada da decisão proferida pela DEINF. Conforme documento de fls. 144, o crédito está suspenso por decisão judicial desde 08/06/2004. Os documentos de fls. 128/141, não são conclusivos quanto à data a partir da qual poder-se-ia considerar que os correspondentes créditos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. Tal situação demandaria a realização de diligência para verificar a situação do crédito na data em que o despacho decisório fora proferido.*

7.2. *Quanto ao Processo nº 16327.000559/2001-86, o documento de fl. 143 (Extrato SINCOR, PROFISC) ratifica a alegação da contribuinte no sentido de que na data em que o despacho decisório fora proferido o crédito controlado no referido processo encontrava-se com a exigibilidade suspensa (suspenso por medida judicial desde 04/07/2005).*

8. *No âmbito da PGFN constam 2 inscrições em cobrança – ativas ajuizadas - processos administrativos de nº 10882.232425/97-58 (inscrição nº 8079701385020 – fl. 66) e nº 136805.005.053/96-91 (inscrição nº 8060002853156 – fl. 68).*

(...)

8.10. *Quanto às irregularidades junto à PGFN, conforme já esclarecido anteriormente, os débitos inscritos em dívida ativa são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo a ela se manifestar a seu respeito.*

8.10.1. *Em relação ao 136805.005.053/96-91 (inscrição nº 8060002853156 – fl. 68), a contribuinte não apresenta qualquer argumento contrapondo-se a tal débito em aberto.*

8.10.2. *Já em relação ao processo nº 10882.232425/97-58 (inscrição nº 8079701385020 – fl. 66) argúi a requerente que o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa por força da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0054137-1 e atestada pela PFN em razão da emissão de Certidão Conjunta, válida até 09/06/2007 (doc. 126). A emissão de Certidão, liberada em 10/05/2007 (fl. 126), não comprova que, na data em que o despacho decisório foi proferido (13/04/2007), o crédito tributário atinente ao processo 10882.232425/97-58 encontrava-se com exigibilidade suspensa.*

8.11. *A existência dessas inscrições (inscrições nº 8079701385020 e nº 8060002853156) em cobrança no sistema eletrônico de “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, aliada à falta de comprovação de quitação e/ou suspensão (da exigibilidade) dos correspondentes créditos tributários impede, pois, o reconhecimento da regularidade*

fiscal da contribuinte para efeito de concessão de benefício fiscal.

8.12. Assim, enquanto a contribuinte não instruir sua manifestação de inconformidade com documentação hábil e idônea a comprovar que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu que na data em que foi proferido o despacho decisório os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa, não há como expedir a ordem de emissão adicional de incentivos fiscais, sob pena de ofensa ao art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

(...)

10. Registre-se, ainda, que à vista da constatação de existência do débitos em aberto, conforme acima explicitado, restou prejudicado eventual pedido de diligência que poderia ser dirigida à DICAT/DEINF/SPO para informar a respeito da situação do crédito tributário pertinente ao processo nº 16327.001838/2006-71.

11. A vista dos fatos e da documentação que instrui o presente processo, não haveria como a autoridade fiscal concluir pela inexistência de débito em aberto, por ocasião da lavratura do despacho decisório. Deste modo, considera-se que a contribuinte incidiu na vedação prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/95, de forma que o indeferimento de sua pretensão foi correto.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 07/12/2007, a contribuinte apresentou em 03/01/2008 o recurso voluntário de fls. 155 a 164, com os seguintes argumentos:

- de acordo com o art. 10 da IN 734/2007, a autoridade administrativa não pode exigir do contribuinte a apresentação da certidão conjunta para reconhecimento ou concessão de incentivo fiscal;

- mas isso não significa afirmar que a certidão conjunta não é prova de regularidade fiscal. Segundo o referido dispositivo, a autoridade administrativa não pode exigir do contribuinte a apresentação da certidão conjunta, porém se o contribuinte estiver com sua certidão conjunta válida, é mais do que óbvio que esta faz prova da sua situação fiscal regular;

- a recorrente apresentou certidão conjunta emitida em 30/11/2006 com validade até 29/05/2007, fazendo prova de sua regularidade fiscal, e o despacho decisório do PERC foi proferido em 19/04/2007;

- fato notório é que a regularidade fiscal da recorrente pode oscilar momentaneamente entre regular e não-regular ao longo de tempo, razão pela qual tornam-se frágeis as informações extraídas dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, na medida em que em determinado dia a recorrente se encontra em regularidade fiscal, e em outro, não;

- o sistema SINCOR não registra, em tempo real, os movimentos no sistema de conta corrente da Receita Federal do Brasil, decorrentes de pagamentos de débitos fiscais realizados pela recorrente e alterações de situação dos processos administrativos com exigibilidade suspensa;

~~----- todas as pendências registradas no SINCOR, em 01/09/2004, dizem respeito a processos administrativos os quais se encontram com a exigibilidade suspensa;~~

- a prova da suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi produzida pela recorrente, mediante o fornecimento de cópia das guias de depósito e das peças processuais que confirmam tal situação nos processos administrativos indicados;

- em relação ao processo nº 136805.005053/96-91 (inscrição nº 8060002853156), a recorrente ingressou em 28/09/2000 com ação anulatória de débito fiscal (nº 2000.61.00.038722-9), onde efetuou depósito integral do valor devido (doc. 03). Assim, em 19/04/2007, data do despacho decisório, este débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa;

- quanto ao processo nº 10882.232425/97-58 (inscrição nº 8079701385020), a recorrente faz novamente prova de que o crédito tributário objeto do processo administrativo em questão está com sua exigibilidade suspensa por força de decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0054137-1, juntando cópia da inicial, liminar concedida em 01/12/1997, sentença proferida em 30/04/2004 confirmando a liminar, despacho da MM. Juíza de 02/06/2005 recebendo a apelação da União nº 2006.03.99.015825-1 apenas no efeito devolutivo, mantendo a segurança obtida, e print do andamento do processo obtido em 02/01/2008, onde se pode afirmar que os autos estão conclusos ao relator do TRF 3ª Região desde 16/06/2006. Dessa forma, fica cabalmente demonstrado que em 19/04/2007, data do despacho decisório, o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o relato apresentado, tanto o Despacho Decisório de indeferimento do PERC, quanto a decisão de primeira instância, que confirmou esse indeferimento, foram motivados pelo não atendimento ao requisito estabelecido no art. 60 da lei 9.069/1995:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Como se pode observar, esse dispositivo não indica o momento em relação ao qual deve ser verificado o cumprimento da condição para a concessão/reconhecimento do incentivo, o que acarreta inúmeras controvérsias sobre essa matéria.

A posição do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes se consolidou no sentido de que a regularidade fiscal deve ser analisada em relação à data de apresentação da Declaração de Rendimentos, onde o contribuinte manifesta sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Colho o fundamento para este entendimento no Acórdão nº 101-96.204, proferido em 13/06/2007 pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Diferentemente do defendido pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair

sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.”

Da mesma forma, há decisões de outras Câmaras do Primeiro Conselho, nesse mesmo sentido:

Terceira Câmara, Acórdão 103-23515, de 27/06/2008

“Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.”

Quinta Câmara, Acórdão 105-16164, de 09/11/2006

“Ementa:-PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal.Recurso provido.”

Sétima Câmara, Ac. 107-0932, de 06/03/2008

“Ementa:-INCENTIVOS FISCAIS - PERC – REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

- Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito.

- É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.Recurso Provido.”

Nesse sentido, dentre os elementos apurados, constato que não há nos autos comprovação de que as pendências fiscais existiam ou estavam em aberto no momento em que a contribuinte manifestou sua opção pelo incentivo fiscal, isto é, na data da entrega da Declaração de Rendimentos.

Além disso, às fls. 183 a 190, constam diversas Certidões, ou negativa, ou positiva com efeitos de negativa, emitidas isoladamente pela Receita Federal e pela

Procuradoria da Fazenda, ou conjuntamente, inclusive abrangendo a data do despacho decisório, o que indica ter existido uma situação de regularidade que abrangia períodos anteriores, dentre eles aquele referente à data de opção.

Registro ainda que a Delegacia de Julgamento, no item 8.10.2 de sua decisão, ao analisar esse problema fez menção à certidão de fl. 126, ao passo que a certidão que abrange a data do despacho decisório é a de fl. 116.

Deste modo, não há como negar o pedido de revisão – PERC de fl. 01, que deverá ser processado pela Delegacia de origem, mediante a apreciação das demais ocorrências constantes do Extrato de fl. 5.

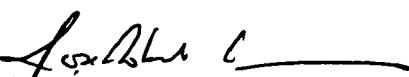
Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar o óbice da regularidade fiscal.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 07 / 10 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.